CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 034/2012

DETERMINA A PUBLICIDADE DAS DESPESAS COM GABINETE DE CADA VEREADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica determinada a publicidade e afixação em quadro próprio na sede da Câmara Municipal das despesas com gabinete de cada vereador.

Parágrafo único – As despesas referidas no caput devem ser aquelas com telefone, despesa postal e material de escritório e informática, não havendo necessidade da discriminação individual de cada uma, mas global.

Art. 2º – As despesas do gabinete do vereador em ano eleitoral não poderão superar a média dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pleito.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

Exmº Sr. Presidente,
Exmºs Srs. Vereadores,

Objetivando maior transparência nos gastos com gabinete e evitando o descontrole em período eleitoral, pedimos que a presente proposta seja encaminhada ao plenário para a apreciação de meus pares, requerendo desde já o engajamento de todos por essa causa.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PROJETO DE LEI N. 34 / 2012.

EMENTA: DETERMINA A PUBLICIDADE DAS DESPESAS COM GABINETE DE CADA VEREADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Artigo 1° Fica determinado a publicidade e afixação em quadro próprio na sede da Câmara Municipal das despesas com gabinete de cada vereador.

Parágrafo Único: As despesas referidas no *caput* devem ser aquelas com telefone, despesa postal e material de escritório e informática, não havendo necessidade da discriminação individual de cada uma, mas global..

Artigo 2° As despesas do gabinete do vereador em ano eleitoral não poderão superar a média dos últimos 12 (doze) meses anterior ao pleito.

Artigo 3° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2012.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-26-Mar-2012-16:42-006038-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

Conselheiro Lafaiete, 23 de março de 2012.

Ex.mo Sr.
José Ricardo Sírio
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

O Vereador Mauro Lúcio da Silva, membro desta Egrégia Casa Legislativa, mui respeitosamente, na forma regimental, apresentar a proposição legislativa em anexo, requerendo a sua apresentação na próxima sessão legislativa.

Termos em que
Pede Deferimento.
Conselheiro Lafaiete, 23 de março de 2012.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

JUSTIFICATIVA

Objetivando maior transparência nos gastos com Gabinete e evitando o descontrole em período eleitoral, pedimos que a presente proposta seja encaminhada ao plenário para a apreciação de meus pares, requerendo desde já o engajamento de todos por essa causa.

Vereador Mauro Lúcio da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 07

PARECER Nº 015/2012

Projeto de Lei nº 034/2012

De autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Determina a publicidade das despesas com Gabinete de cada Vereador e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 03), e vem instruída com documentos de fls. 04/06.

É o relatório.

PARECER

A proposta de lei em análise determina que sejam publicadas as despesas com o gabinete de cada Vereador, por meio da publicação e afixação em quadro próprio na sede da Câmara Municipal.

Ocorre que o Projeto de Lei em comento padece do vício de formalidade, pois assim dispõe o art. 68 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis:*

> ***"Art. 68 – A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de interesse da Câmara e de sua competência exclusiva, relacionadas nos incisos de I a III do art. 43, aplicando-se aos projetos dessa natureza, para a sua tramitação, as disposições relativas aos projetos de lei ordinária, sendo, ao final, promulgada pelo Presidente da Câmara."***

Desta forma, fica claro que a matéria objeto do Projeto de Lei em análise deveria ser legislada sob a forma de Projeto de Resolução.

Por outro lado, a Administração Pública está obrigada a ser *"transparente"*, dando amplo conhecimento público de seus atos. O princípio da publicidade da Administração Pública abrange toda a atuação estatal, *"não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

atos concluídos e em formação... Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como as que ocorrem nas concorrências e tomadas de preços... A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação em imprensa particular..."[1]

O que é obrigatório publicar são as leis, decretos, editais, contratos e demais atos que visam orientar os cidadãos ou dar conhecimento público das atividades da administração que interferem na vida comunitária ou aqueles que dão conta da gestão do patrimônio e dos recursos públicos. Com relação a alguns atos, só é necessário publicar extratos ou resumos, como no caso dos contratos e convênios.

Em 29 de maio de 2009, foi publicada a Lei Complementar nº 131, que alterou a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para determinar aos Entes da Federação a "*liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*" (art. 48, II), aduzindo que informações são essas: "*I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.*" (art. 48-A).

Dessa forma é que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete já disponibiliza em seu site (www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br), no link **TRANSPARÊNCIA,** todas as despesas realizadas pelo Legislativo Municipal e não só aquelas referentes às despesas realizadas pelos Gabinetes dos Senhores Vereadores, nos seguintes termos:

> *"DISPONIBILIZAÇÃO, EM TEMPO REAL, DE INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VISANDO A TRANSPARÊNCIA, EM CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 27 DE MAIO DE 2009, QUE*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro,* São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p. 87-88.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

ACRESCENTOU DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF).

- *Quanto à Despesa*
- *Quanto à Receita*
- *Gastos com Setores da Câmara*
- *Gastos com Gabinetes de Vereadores*
- *Gastos com Pessoal e Folha de Pagamento*
- *Subsídios dos Vereadores*
- *Vencimentos dos Servidores da Câmara"*

No item *Gastos com Gabinetes de Vereadores* é possível ao cidadão lafaietense acompanhar todas as despesas realizadas por cada Gabinete, discriminadas mês a mês, especificadas nas seguintes modalidade: *materiais de expediente, serviços postais, cópias xerográficas, gastos com telefone.*

Dessa forma a publicidade que se pretende implantar por meio do Projeto de Lei ora em análise já se encontra em vigência no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por força de Lei Complementar Federal, não havendo necessidade de edição de lei municipal para tratar do mesmo assunto.

Cabe destacar ainda, que no próximo dia 16 de maio entrará em vigência a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências,* que em seu art. 8º assim dispõe:

> *"Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
>
> *§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*
> *I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*
> *II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
> *III - registros das despesas;*
> *IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 10

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º - Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008."

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 11

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE MAIO DE 2012.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 034/2012

EXPEDIENTE
19/06/2012
Presidente

ARQUIVA-SE
10/09/2012
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 034/2012, que ***"Determina a publicidade das despesas com gabinete de cada vereador e dá outras providências"***, de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Mai-2012-15:00-000483-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise determina que sejam publicadas as despesas com o gabinete de cada vereador, através de publicação e afixação em quadro próprio na sede da Câmara Municipal. Na justificativa o autor da proposição alega que se faz necessária publicação das despesas, objetivando maior transparência nos gastos com cada gabinete, evitando assim o descontrole em período eleitoral.

Entretanto, a proposta em análise apresenta vício, em virtude de já existir na Lei Orgânica Municipal, notadamente em seu artigo 68, a regulamentação da matéria, vejamos:

> *"Art. 68 - A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de interesse da Câmara e de sua competência exclusiva, relacionadas nos incisos de I a III do art.43, aplicando-se aos projetos dessa natureza, para a sua tramitação, as disposições relativas aos projetos de lei ordinária, sendo, ao final, promulgada pelo Presidente da Câmara."*

O Projeto de Lei em questão, como bem explicitado pela Procuradora da Câmara em seu parecer de fls. 07/11, foi proposto de forma equivocada, pois o correto seria a apresentação em forma de Projeto Resolução.

Ademais, as despesas relativas aos gastos efetuados em cada gabinete, encontra-se divulgada pela Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete em seu site, no link Transparência, existindo um tópico específico denominado GASTOS COM GABINETES DE VEREADORES.

Desta forma, concluímos pela ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei em análise.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 13

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, a presente proposta não possui condições de tramitação, pois apresenta vícios de legalidade e juridicidade.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MAIO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO